



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.011454/2001-61  
Recurso nº. : 135.502  
Matéria : IRPJ - Ex: 1997  
Recorrente : 10ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
Sessão de : 21 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.728

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – Conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e normatizado através do ADN COSIT nº 01/97, é indevido o lançamento da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa tendo em vista a busca da proteção do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13807.011454/2001-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.728

RECURSO Nº. : 135.502  
RECORRENTE : 10ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

A egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 00.769, de 26/04/2002, fls. 403/410, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls. 314.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 304/308), a seguinte irregularidade fiscal:

*“No ano-calendário de 1996, foi excluído do lucro líquido contábil, na parte “A” do LALUR, com vistas à determinação do respectivo lucro real em 31/12/1996, os prejuízos acumulados, sem observância do limite previsto em lei, daí resultando na compensação a maior, no montante de R\$ 11.286.870,20 (fls. 305), referente a KSR Comércio e Indústria de Papel S/A.”*

A fiscalização constatou a existência de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, de 13/11/96, impetrado junto à 9ª Vara Federal de São Paulo, cuja concessão ocorreu em 28/11/96, conforme documentos de fls. 154/192.

De acordo com a petição constante do Mandado de Segurança, a interessada buscou amparo judicial contra pretensa ilegalidade que teria sofrido pela limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais.

Consoante disposto na decisão concessória da Medida Liminar, foi reconhecido o direito da contribuinte à compensação dos prejuízos acumulados até 31/12/95, sem os limites estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

No presente processo, a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ foi feita com suspensão de exigibilidade, em razão da obtenção pela fiscalizada de medida judicial decorrente de Mandado de Segurança.

PROCESSO Nº. : 13807.011454/2001-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.728

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 339/376.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.**

*A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em não apreciação nas instâncias administrativas.*

**EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO.**

*Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.*

**JUROS DE MORA. CABIMENTO.**

*A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados a te a data do efetivo pagamento.*

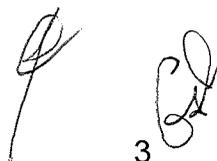
**LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.**

*O Fisco deve efetuar o lançamento para prevenir a decadência de crédito tributário em litígio no âmbito judicial, vedando-se apenas os procedimentos tendentes à cobrança do valor devido.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Nos termos da legislação em vigor, o Colegiado de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



3

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto e. 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra o Acórdão nº 00.769, de 26/04/2002, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

A parcela excluída pela decisão recorrida, diz respeito à multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal, tendo em vista que, por ocasião da lavratura do auto de infração, em 25/10/2001, estava a contribuinte amparada por sentença obtida em Mandado de Segurança, fato este que se subsume ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Irreparável a decisão proferida no acórdão recorrido, pois à época da lavratura do auto de infração, a contribuinte se encontrava sob a tutela do Poder Judiciário.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o lançamento de ofício constituído sobre matéria discutida judicialmente não merece mais divergências.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.430/96:

*“Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.*

*§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito*



PROCESSO Nº. : 13807.011454/2001-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.728

*tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

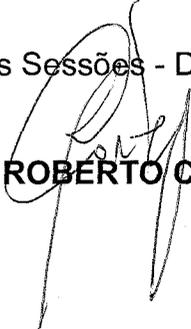
*§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

Incabível, portanto, a exigência da multa de ofício constante no auto de infração.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ** 